



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ÍRIS ALVES MENDONÇA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: UMA CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DA
PRÁTICA APENAS COMO FERRAMENTA DE DESCONGESTIONAMENTO
PROCESSUAL**

**JOÃO PESSOA
2025**

ÍRIS ALVES MENDONÇA

**MEDIAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: UMA CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DA
PRÁTICA APENAS COMO FERRAMENTA DE DESCONGESTIONAMENTO
PROCESSUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira
Menezes de Freitas

**JOÃO PESSOA
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

M539m Mendonça, Iris Alves.

Mediação familiar no judiciário: uma crítica à
utilização da prática apenas como ferramenta de
descongestionamento processual / Iris Alves Mendonça. -
João Pessoa, 2025.
53 f.

Orientação: Larissa Freitas.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Mediação familiar. 2. Métodos autocompositivos.
3. Direito de família. I. Freitas, Larissa. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 347.61

ÍRIS ALVES MENDONÇA

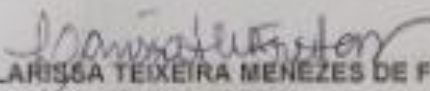
**MEDIAÇÃO FAMILIAR NO JUDICIÁRIO: UMA CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DA
PRÁTICA APENAS COMO FERRAMENTA DE DESCONGESTIONAMENTO
PROCESSUAL**

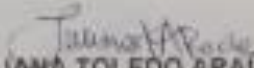
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Dr.^a Larissa Teixeira
Menezes de Freitas

DATA DA APROVAÇÃO: 02 DE OUTUBRO DE 2025

BANCA EXAMINADORA:


Prof.^a Dr.^a LARISSA TEIXEIRA MENEZES DE FREITAS
(ORIENTADORA)


Prof.^a Dr.^a JULIANA TOLEDO ARAUJO ROCHA
(AVALIADORA)


Prof.^a Dr.^a RAQUEL MORAIS DE LIMA
(AVALIADORA)

RESUMO

Este trabalho analisa a mediação familiar no Judiciário brasileiro, criticando sua instrumentalização como mero mecanismo de descongestionamento processual. Investiga-se como a lógica produtivista do Conselho Nacional de Justiça, presente em metas de produtividade, mutirões de conciliação e relatórios de *Justiça em Números*, tem transformado a mediação em procedimento mecanicista, voltado à homologação rápida de acordos, em detrimento da pacificação social e da efetiva resolução de conflitos familiares. A pesquisa foi conduzida por meio de análise de doutrina, revisão de estudos acadêmicos e diálogo contínuo com mediadores, conciliadores e advogados, permitindo identificar obstáculos como limitação de tempo para sessões, falta de valorização e remuneração dos mediadores, insuficiente especialização profissional e impactos negativos da mediação online. Além disso, evidencia-se a necessidade de reformas estruturais no Judiciário e na formação acadêmica em Direito, incluindo capacitação prática em métodos autocompositivos, priorização de sessões presenciais e indicadores qualitativos de eficácia, de modo que a mediação familiar possa cumprir seu verdadeiro papel: promover soluções duradouras, autocompositivas e efetivas para as famílias.

Palavras-chave: mediação familiar; métodos autocompositivos; Poder Judiciário

ABSTRACT

This study analyzes family mediation in the Brazilian Judiciary, criticizing its use as a mere mechanism for procedural decongestion. It investigates how the productivity-driven logic of the National Council of Justice (CNJ), reflected in productivity targets, conciliation campaigns, and *Justice in Numbers* reports, has turned mediation into a mechanistic procedure focused on the rapid homologation of agreements, neglecting social pacification and the effective resolution of family conflicts. The research was conducted through the analysis of doctrine, review of academic studies, and ongoing dialogue with mediators, conciliators, and lawyers, identifying obstacles such as limited time for sessions, lack of mediator recognition and remuneration, insufficient professional specialization, and negative impacts of online mediation. Furthermore, the study highlights the need for structural reforms in the Judiciary and in legal education, including practical training in consensual methods, prioritization of in-person sessions, and qualitative effectiveness indicators, so that family mediation can fulfill its true role: promoting lasting, self-composed, and effective solutions for families.

Key-words: family mediation; self-composition methods; Judiciary

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL	11
2.1 NECESSIDADE DE MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	14
2.2 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: DISTINÇÕES CONCEITUAIS LEGAIS E PRÁTICAS	16
3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	21
3.1 A RESOLUÇÃO nº 125/2010 DO CNJ E O SURGIMENTO DOS CEJUSCs	23
4. MEDIAÇÃO FAMILIAR: NATUREZA, OBJETIVOS E ESPECIFICIDADES	26
5 INSTRUMENTALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR E SEUS IMPACTOS	31
5.1 METAS DE PRODUTIVIDADE DO CNJ E SUA RELAÇÃO COM OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS	33
5.2 A ÓTICA INSTITUCIONAL SOBRE A DESVIRTUAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR: RISCOS E CONSEQUÊNCIAS	37
5.3 IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PARA A MELHOR EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA SEARA DO DIREITO DE FAMÍLIA	42
6 ALTERNATIVAS PARA RESTAURAR OS FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO CONTEXTO BRASILEIRO	Erro! Indicador não definido.
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A mediação familiar constitui um dos pilares mais importantes dos métodos autocompositivos no sistema de justiça, oferecendo às partes a oportunidade de resolverem seus conflitos de maneira colaborativa, respeitando a autonomia de cada indivíduo e preservando vínculos interpessoais, sobretudo quando há filhos envolvidos. Diferentemente dos métodos tradicionais, voltados à imposição de decisões judiciais, a mediação busca criar um ambiente seguro e imparcial no qual as partes possam dialogar, compreender as necessidades mútuas e construir soluções conjuntas e duradouras. No entanto, no contexto do Judiciário brasileiro, esse instituto tem sido instrumentalizado de forma equivocada, assumindo frequentemente o papel de mero mecanismo de descongestionamento processual, subordinado a metas de produtividade e lógica estatística, em detrimento de sua função principal: a pacificação social e a efetiva resolução de conflitos.

O problema de pesquisa que orienta o presente trabalho consiste em compreender de que maneira a instrumentalização da mediação familiar, pautada numa visão e aplicação ainda tradicionalista do Poder Judiciário brasileiro, tem transformado esse instituto em um instrumento superficial, voltado às práticas de acordo visando o descongestionamento processual. Nesse cenário, observa-se a mediação sendo conduzida não como um espaço de diálogo e construção conjunta, mas como uma prática mecanicista voltada ao cumprimento de metas, à obtenção de números de acordos homologados e à promoção de resultados midiáticos em detrimento da efetiva solução dos litígios familiares, desconsiderando a complexidade emocional que envolve os conflitos familiares e a necessidade intrínseca de realização de soluções duradouras.

Assim, a pesquisa busca demonstrar como a problemática descrita não apenas evidencia uma visão produtivista do sistema jurídico pátrio, centrada numa percepção de “eficiência” baseada meramente em estatísticas numéricas, como também, compromete a qualidade e aplicabilidade da mediação familiar na esfera judicial, afetando, por meio de tais incompatibilidades, todo um segmento da sociedade brasileira, o qual envolve, desde os profissionais da área, que necessitam atuar em desconformidade com os princípios dos métodos autocompositivos, até os participantes das tentativas mediadoras/conciliatórias, os quais, quando não alcançam uma solução eficiente para o litígio, tendem a ter seus vínculos familiares

ainda mais afetados e passam a enfrentar diversas outras problemáticas jurídicas ou interpessoais advindas da má resolução do litígio.

Para que a presente pesquisa pudesse ser realizada, a metodologia adotada para sua realização se pautou, inicialmente, na escolha do tema, tida a partir da percepção de sua atualidade e relevância após estudos para auxiliar aula ministrada na monitoria da disciplina de Mediação e Arbitragem da Universidade Federal da Paraíba, a qual possui como docente a Profa. Dr^a. Larissa Teixeira Menezes de Freitas. Assim, após delimitação do tema abordado, passou-se a realizar a análise de estudos acadêmicos relacionados a conteúdos específicos, os quais abordavam mediação judicial e extrajudicial, mediação familiar, necessidade de aplicação dos métodos autocompositivos, além dos que tratavam de questões relativas à atuação do Poder Judiciário brasileiro. A exemplo dos trabalhos em que se basearam os estudos, tem-se a tese de doutorado da Profa. Dr^a. Juliana Toledo Araújo Rocha, a qual aborda o tema "Psicologia e Direito das Famílias: Análise da Mediação Familiar Judicial".

Após a realização de fichamentos, pontuação de tópicos e debates com a orientadora, foi possível chegar à conclusão do problema de pesquisa a ser tratado, passando à fase de aprofundamento das ideias que compõem o objeto central a ser abordado. Isso se deu por meio da leitura de doutrinas especializadas, observação intencional de sessões de mediações e conciliações online, bem como debates contínuos com profissionais que atuam diretamente no setor jurídico brasileiro, incluindo mediadores, conciliadores e advogados.

Esse enfoque permitiu, não apenas compreender a base teórica da mediação, mas também examinar a prática cotidiana nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), bem como ter acesso ao ponto de vista dos profissionais atuantes, identificando problemas como: pressão por produtividade, limitação de tempo para sessões e ausência de valorização profissional. De modo que, a partir disso, pode-se abordar como tais práticas têm comprometido a efetividade das mediações, principalmente na seara do direito de família.

Dessa maneira, pôde-se analisar como o Poder Judiciário brasileiro, ainda estruturado sob uma lógica tradicionalista e hierarquizada, tem instrumentalizado de maneira equivocada os métodos autocompositivos e expostos resultados que privilegiam uma visão estatística, porém ainda limitada, da eficácia desses métodos. Demais disso, pôde-se abordar como tais práticas afetam a seara do direito de família,

visando demonstrar como a desordenada busca por celeridade não apenas desvirtua os objetivos dos métodos autocompositivos, mas também prejudica diretamente as famílias envolvidas, que deixam de usufruir de todos os benefícios da autocomposição, limitando-se à formalização de acordos os quais, muitas vezes, não solucionam, efetivamente, a raiz dos conflitos, nem promovem a pacificação duradoura nas relações.

Nesse contexto, observa-se, ainda, que a cultura produtivista influencia diversas etapas do processo de mediação familiar judicial, como a imposição de horários fixos para início e finalização das sessões, sendo eles, geralmente, de uma a duas horas, além da determinação de prazos rígidos para a finalização do procedimento de mediação, o qual é indicado que dure, no máximo, 60 dias (BRASIL. Lei nº 13.140, 2015). Tem-se, também, a existência de uma pressão pela realização de acordos rápidos em eventos como os mutirões de conciliação e as chamadas “semanas da conciliação”, por meio dos quais o número de acordos homologados é posteriormente publicizado e tratado como indicador de eficiência judicial. Nesse sentido, a lógica subjacente tem transformado os Métodos Adequados de Resolução de Conflitos em meras ferramentas de desafogo do Judiciário, desconsiderando aspectos essenciais como a qualidade do diálogo, a confiança entre mediador e partes, o respeito ao tempo emocional dos mediados e a privacidade necessária para o processo.

Além disso, destaca-se a influência da formação acadêmica na instrumentalização inadequada dos métodos autocompositivos, considerando que os cursos de Direito, majoritariamente voltados às abordagens tradicionais de resolução de conflitos, não proporcionam aos estudantes uma experiência prática e reflexiva suficiente sobre outras formas de resolução de litígios, a exemplo da mediação e conciliação. Ainda que a Portaria MEC nº 1.351/2018 tenha estabelecido a obrigatoriedade da inclusão das disciplinas de conciliação, mediação e arbitragem nos currículos dos cursos de Direito até 2020, a realidade observada demonstra que a mera previsão normativa não foi capaz de transformar, de forma efetiva, a mentalidade das instituições de ensino. Persiste, assim, uma grave carência de cultura jurídica voltada aos métodos autocompositivos, o que exige uma mudança estrutural e pedagógica, sob pena de perpetuar a reprodução de profissionais despreparados para atuar de forma eficaz em um sistema de justiça que demanda cada vez mais soluções consensuais.

Isto posto, o presente trabalho está estruturado de forma a oferecer uma análise crítica sobre a mediação familiar no contexto do Judiciário brasileiro, apresentando, inicialmente, os fundamentos teóricos da mediação judicial, destacando a necessidade de métodos adequados de resolução de conflitos e as distinções entre métodos como, mediação, conciliação e arbitragem. Após isso, volta-se à mediação familiar, explorando sua natureza, objetivos e especificidades, para que, em seguida, examine-se a institucionalização da mediação no Judiciário, com ênfase na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na criação dos CEJUSCs. Por fim, discute-se a instrumentalização da mediação familiar, abordando metas de produtividade, obstáculos à sua eficácia, bem como alternativas para a restauração de seus fundamentos no Brasil.

Dessa forma, trata-se de uma pesquisa exploratória que se propõe a oferecer uma análise abrangente referente à instrumentalização da mediação familiar no Judiciário brasileiro, destacando como a lógica produtivista, a falta de valorização profissional, a insuficiente formação acadêmica e a cultura de resultados imediatos têm desvirtuado os métodos autocompositivos, afetando, em especial, a seara do direito de família. Dessa forma, por meio desta análise, pretende-se evidenciar que a verdadeira eficácia da mediação familiar não reside na quantidade de acordos homologados, mas na qualidade das soluções, na preservação das relações familiares, na restauração da comunicação entre as partes, bem como, na construção de mecanismos que possibilitem às partes gerir futuros conflitos de maneira autônoma.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA MEDIAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL

O sistema judiciário brasileiro, marcado por uma estrutura formalista, morosa e dispendiosa, enfrentou, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, um aumento exponencial das demandas judiciais, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aumento esse, responsável por acarretar em uma grande crise de efetividade nesse sistema. Dessa maneira, percebeu-se que o modelo adversarial de resolução de conflitos, no qual o juiz detém o monopólio da solução e a decisão é imposta de forma verticalizada, por diversas vezes não se fazia eficiente para solucionar às diversas faces e complexidades das relações sociais, especialmente no que se refere às questões de cunho familiar, nas quais os laços afetivos e a continuidade das relações são imperativos que devem ser cuidadosamente observados.

Desse modo, a "cultura da sentença", terminologia utilizada para descrever o constante hábito judicial de privilegiar a vitória de uma parte em detrimento da outra, muitas vezes falha em abordar as causas subjacentes dos conflitos e em promover o alcance de soluções eficientes, aplicáveis e genuinamente duradouras para as partes. Diante desse cenário, a busca por Métodos Adequados de Soluções de Conflitos (MASC), como a mediação e a conciliação, emerge com o objetivo de sanar as lacunas existentes.

Nesse sentido, observa-se que se destacam como tais principais lacunas: a crise no sistema de justiça, impulsionada pelo volume de processos e pela lentidão do curso processual, bem como, a busca por uma justiça mais eficiente e de maior qualidade, que ofereça um tratamento mais adequado aos conflitos e garanta procedimentos mais equânimes para os usuários. De modo que, os MASC's propõem um deslocamento da centralidade do poder decisório do juiz para as próprias partes, que são empoderadas e guiadas para construir, de forma consensual e autônoma, uma solução para a sua controvérsia.

Dessa maneira, frequentemente, no campo doutrinário, a mediação é descrita como um espaço de construção conjunta de soluções, em oposição ao modelo adjudicatório tradicional. Assim, pode-se sintetizar essa perspectiva ao afirmar que a mediação se caracteriza como um método consensual de tratamento de controvérsias, no qual um terceiro imparcial intervém com a finalidade de favorecer o diálogo entre os envolvidos e estimular que sejam eles próprios os responsáveis pela

construção de soluções adequadas ao impasse vivenciado. Trata-se de um mecanismo consensual justamente porque não pressupõe a imposição de uma decisão externa, distinguindo-se, assim, dos modelos adjudicatórios, em que a autoridade de um julgador confere caráter impositivo à solução do conflito (Tartuce, 2018).

Nesse ínterim, percebe-se que a mediação judicial não se limita, ou pelo menos não deveria se limitar, a um simples procedimento técnico em busca da obtenção de um acordo, mas, na realidade, se sustenta em um sólido alicerce teórico-principiológico que visa uma análise do litígio na sua integralidade, o que, de fato, a diferencia dos métodos tradicionais de resolução de conflitos. Assim sendo, vê-se que sua essência reside na promoção do diálogo, na escuta ativa e na construção de um espaço seguro onde as partes possam se comunicar e encontrar uma solução conjunta para o conflito, de modo que a figura do mediador deve ser colocada como a de um facilitador, ao invés de um julgador.

Dito isto, vê-se que a mediação, em sua essência e prática, não deve se configurar como um mero apêndice do sistema judicial, mas sim como um eficiente método de tratamento de conflitos profundamente enraizado nos princípios e valores basilares da Constituição Federal de 1988. Desse modo, sua institucionalização no Brasil, mais do que uma resposta à crise de eficiência do Poder Judiciário, deve representar uma busca por concretizar, de forma adequada, os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, analisa-se como a mediação se alinha fundamentalmente aos preceitos constitucionais, bem como aos seus próprios princípios norteadores, os quais garantem a sua integridade e efetividade, reforçando a essencialidade do seu papel na construção de um judiciário mais efetivo e de uma sociedade mais justa.

Nesse cenário, a dignidade da pessoa humana, elencada já no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui o epicentro da mediação. Conforme pontua Liane Maria Busnello Thomé (Thomé, 2010), a mediação se destaca por humanizar o tratamento do conflito, focando não apenas na questão jurídica, mas nas pessoas envolvidas, em suas emoções, histórias e necessidades. Nesse sentido, ao dar voz e protagonismo às partes, o método consensual rompe com a visão tradicional que as reduz a meros objetos do processo judicial, devolvendo a autonomia aos indivíduos, permitindo que eles próprios, com auxílio de um terceiro imparcial, se responsabilizem pela construção de uma solução que respeite e reflita seus próprios interesses.

Continuamente, a mediação possui como pilar, a ressignificação do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, de modo que, por meio dela, o princípio da inafastabilidade da jurisdição passa a não ser mais limitado apenas ao acesso ao Judiciário, mas se expande com o intuito de garantir que os cidadãos tenham acesso a um sistema plural de resolução de conflitos. Dessa maneira, a mediação se instaura com o objetivo de oferecer um outro caminho para aqueles que buscam uma solução que preserve seus relacionamentos, já que a mesma amplia o conceito de justiça, buscando a pacificação social de uma forma mais abrangente, tratando também a raiz dos problemas e não apenas seus efeitos.

Acrescenta-se, ainda, o princípio da valorização da solução pacífica dos conflitos, previsto no artigo 4º, inciso VII da Constituição Federal, o qual também fundamenta teoricamente a inserção dos métodos conciliatórios no ordenamento jurídico brasileiro. De forma que, em vez de tratar o conflito como uma guerra, a mediação o aborda como um fenômeno natural das relações humanas que pode ser gerenciado de forma construtiva. Linha de raciocínio essa, amplamente debatida por Carlos Eduardo de Vasconcelos (Vasconcelos, 2023, p. 20), o qual afirma:

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

Percebe-se, então, que tal abordagem reforça a cultura da paz, oferecendo um espaço de diálogo para que as partes transformem a energia do litígio em uma oportunidade de crescimento e reconciliação. Além disso, ressalta-se que essa visão não busca desacreditar ou descredibilizar a justiça estatal, mas sim diminuir a excessiva busca por litigiosidade presente na sociedade contemporânea, busca essa, muitas vezes pautada numa cultura que enxerga a jurisdição como a única via capaz de pacificar conflitos. Desse modo, tenta-se desconstruir a concepção de que a via judicial tradicionalista é o único caminho possível para a obtenção de um resultado, já que a mesma se mostra, em diversos casos, incapaz de enfrentar a essência do problema.

2.1 NECESSIDADE DE MÉTODOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

É de conhecimento comum que o sistema de justiça brasileiro passou por transformações significativas no tocante ao acesso à justiça a partir da década de 1980, transformações essas que não se limitaram ao plano institucional, mas também alcançaram a legislação processual, refletindo diretamente o contexto político de redemocratização que estava em curso. Assim sendo, pode-se definir que o ápice desse processo se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual incorporou de forma expressiva a constitucionalização dos direitos civis, políticos e sociais, promovendo uma reconfiguração do papel do Judiciário brasileiro. Nesse contexto, o acesso à justiça passou a ser compreendido não apenas como a possibilidade formal e distante de ingressar em juízo, mas como a “realização de um sonho distante”, o qual seria o efetivo acesso à garantia dos direitos fundamentais.

Nessa senda, percebe-se que tal evolução se mostrou, inicialmente, em consonância com a teoria desenvolvida por Cappelletti e Garth, para quem o acesso à justiça representa o “mais básico dos direitos humanos”, na medida em que se constitui como pré-requisito para a concretização de todos os demais direitos (Cappelletti; Garth, 1988). No entanto, sabe-se que, após tal avanço, durante décadas a cultura jurídica brasileira cristalizou a noção de que todo litígio deveria ser conduzido ao Poder Judiciário, de modo que, com base nessa noção, foi gerada a consolidação de um modelo processual adversarial, caracterizado pela alta litigiosidade, pela formalidade excessiva e por uma morosidade crônica. Como consequência disso, o sistema de justiça estatal passou a revelar limitações estruturais significativas, incapazes de garantir, de modo eficaz, a tão buscada pacificação social.

À vista disso, a chamada “crise da jurisdição” tornou-se evidente diante do acúmulo de milhões de processos, revelando um Judiciário sobrecarregado e distante das reais necessidades de seus jurisdicionados. Tal cenário passou a comprometer não apenas a efetividade da tutela jurisdicional, mas também o princípio do acesso à justiça em sua acepção substancial, prejudicando, por conseguinte, a própria dignidade da pessoa humana, a qual o alcance era tido como fator precursor da presente mudança.

Com base nisso, diante do descompasso entre a crescente demanda social por justiça e a incapacidade estrutural do Estado em suprir essa expectativa por meio da via tradicional, emergiu, no Brasil, possuindo inspiração em outros países, o conceito de Sistema Multiportas, o qual foi iniciado com a noção de um tribunal multiportas (*Multi-door Courthouse*), conceito atribuído ao professor Frank Sander, de *Harvard* em decorrência da conferência "Variedades de Processamento de Conflitos", na *Pound Conference*, em 1976 (Silva, 2022). Nesse sentido, atualmente, o Sistema Multiportas pode ser descrito como:

O Sistema Multiportas é o nome que se dá ao complexo de opções, envolvendo diferentes métodos, que cada pessoa tem à sua disposição para tentar solucionar um conflito. Este sistema pode ser articulado ou não pelo Estado, envolver métodos heterocompositivos ou autocompositivos, adjudicatórios ou consensuais, com ou sem a participação do Estado. Ele será mais ou menos amplo em razão de diferentes características do conflito. (Lorencini, 2023, p.43)

A partir disso, emergiram também os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC's), bem como os Meios Extrajudiciais de Solução de Conflitos (MESC's). Nesse cenário, almejando transformar a realidade do Judiciário brasileiro, marcada pelo excesso de demandas, a proposta da Justiça Multiportas surge como alternativa para oferecer às partes a possibilidade de optar pelo método mais adequado à solução de seus conflitos, abrindo espaço para o entendimento de que não é necessário que exista apenas um caminho, ou uma "porta", para que seja realizada a solução de um conflito. Nesse sentido, buscou-se a aplicação do entendimento de que, até mesmo dentro do sistema jurídico, devem existir múltiplas possibilidades de escolhas de resolução dos litígios.

A partir disso, tanto a mediação, quanto a conciliação assumem um protagonismo no ordenamento jurídico brasileiro como meios adequados de resolução de conflitos, já que as mesmas não se fundamentam na imposição de uma decisão heterônoma por um terceiro investido de autoridade, mas sim no diálogo, no consenso e na valorização da autonomia das partes. Assim, a lógica subjacente desses métodos é a da cooperação em substituição ao antagonismo, de modo a buscar soluções que não apenas encerrem formalmente o litígio, mas que se mostrem duradouras e satisfatórias para os envolvidos.

2.2 MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM: DISTINÇÕES CONCEITUAIS LEGAIS E PRÁTICAS

No que diz respeito ao campo dos métodos adequados de solução de conflitos, a mediação, a conciliação e a arbitragem figuram entre os mecanismos mais difundidos desse instituto, razão pela qual merecem destaque, de modo que apresentam diferenças importantes em sua forma de funcionamento e aplicação, que precisam ser esclarecidas para evitar confusões conceituais. No entanto, cabe ressaltar, que esses instrumentos, embora centrais na doutrina e na prática contemporânea, não representam a totalidade dos mecanismos adequados disponíveis para resolução de litígios, existindo outros como Desenho de Sistema de Disputas e Online Dispute Resolution (ODRs), que em português se traduz para Resolução de Disputas Online, já que a busca por alternativas ao processo judicial é dinâmica e continuamente atualizada. Isto posto, considerando sua grande importância atualmente, pretende-se evidenciar as distinções conceituais, legais e práticas entre esses três institutos, ressaltando seus pontos de convergência e diferenciação, bem como o papel que desempenham na consolidação de uma cultura de pacificação social.

Assim, inicialmente, ao tratar dos mecanismos de solução de controvérsias, é fundamental distinguir os métodos autocompositivos e heterocompositivos, pois ambos refletem diferentes concepções acerca da forma de lidar com os conflitos sociais. Nesse sentido, no que tange a autocomposição, sabe-se que a mesma se estrutura na autonomia da vontade das próprias partes, de modo que elas mesmas busquem construir consensualmente a solução do litígio. Além disso, já em relação no que diz respeito à heterocomposição, nota-se que esta pressupõe a intervenção direta de um terceiro investido de autoridade para decidir a solução do problema enfrentado.

Desse modo, a autocomposição corresponde a um método de solução de conflitos no qual as próprias partes, diretamente envolvidas no impasse, chegam a um entendimento próprio, podendo contar com o auxílio de um terceiro imparcial, porém sem dar a ele o poder decisório sobre a situação. Trata-se, em essência, de uma manifestação de renúncia ou concessão por parte dos envolvidos, de modo que os mesmos abdicam, ainda que parcialmente, da incessante busca por vantagem, sem que, para isso, necessite haver qualquer forma de coerção externa, mas sim apenas

a prevalência da autonomia de vontade dos próprios indivíduos. Desse modo, sob o aspecto jurídico, a autocomposição configura um negócio jurídico por meio do qual o objetivo não é a prolação de uma sentença, mas sim a construção conjunta de uma solução pelas próprias partes.

Já a heterocomposição, por sua vez, caracteriza-se pela presença de um terceiro imparcial, estranho à relação conflituosa, que intervém com poder decisório para, por meio da sua análise, solucionar a controvérsia. Nesse modelo, diferentemente da autocomposição, a solução não decorre apenas da vontade dos envolvidos, mas da atuação de um agente externo que define a forma de resolução do litígio. Nesse sentido, na heterocomposição, ao contrário do que se verifica na modalidade anteriormente mencionada, a solução do litígio decorre da atuação de um terceiro alheio à relação conflituosa. Nesse cenário, não são as próprias partes que, de forma autônoma, estabelecem o arranjo para superar o impasse, mas sim um sujeito externo ao conflito que assume a responsabilidade de proferir a decisão que o solucionará (GUILHERME, 2022).

Por conseguinte, com base a explicação acima, entende-se que a mediação e a conciliação são métodos autocompositivos de resolução de conflitos, já que as partes são as protagonistas e responsáveis pela construção do acordo, contendo, em ambas, uma terceira parte, além dos litigantes, que atua como um facilitador do processo de solução da problemática. Assim sendo, ambos os métodos podem, por vezes, ser confundidos, considerando suas características semelhantes. No entanto, importa firmar que ambos os institutos não se confundem, de modo que a forma de atuação do facilitador presente é o ponto central de diferenciação entre os dois institutos.

Dessa forma, a mediação pode ser analisada e compreendida como um método adequado de resolução de litígios, por meio do qual as partes recorrem a um terceiro que deverá agir de modo imparcial, sem o poder decisório, porém com o propósito de aclarar e solucionar o conflito. Isto posto, vê-se que a figura do mediador atua de forma ativa para facilitar a comunicação das partes, buscando a proteção do vínculo existente entre as mesmas, ou, até mesmo, gerando o nascimento de um novo vínculo, de modo que o mediador, utilizando-se dos meios necessários, possibilita que as partes, com sua autonomia, cheguem à solução do conflito.

A mediação judicial no Brasil se estrutura a partir de princípios fundamentais por meio dos quais se busca garantir sua efetividade, sendo a

autonomia da vontade das partes o relevante deles, autonomia essa, assegurada pela Resolução 125/2010 do CNJ, pela Lei nº 13.140/2015 e pelo Código de Processo Civil de 2015, que conferem às próprias partes a responsabilidade pela construção das soluções, com o mediador atuando apenas como facilitador do diálogo. Além disso, a terceira parte presente, nesse caso o mediador, deve pautar-se pela imparcialidade e neutralidade, garantindo a confiança das partes no processo, além de resguardar a confidencialidade, que assegura liberdade e sinceridade às discussões. Outro importante traço desse instituto no Brasil é referente à informalidade, por meio da qual se busca uma maior flexibilização do procedimento, adaptando-o às especificidades de cada caso e proporcionando um ambiente mais acolhedor que o do judiciário tradicional.

Dito isso, vê-se que a mediação valoriza o conflito como fenômeno inerente às relações humanas, tratando-o de forma construtiva e transformadora, de modo a promover não só acordos mais estáveis, mas também aprendizado, crescimento e a restauração dos vínculos sociais. Percebe-se, ainda, que a mediação atua como um processo mais aprofundado, com foco na restauração do diálogo e na qualidade do relacionamento entre as partes, tendo uma atuação pautada na horizontalidade, sem a obrigatoriedade de fornecer soluções, mas podendo sugerir-las quando necessário.

Sendo assim, esse método, quando corretamente utilizado, possui particular eficácia em conflitos onde há um vínculo pré-existente e duradouro, como é o caso das relações familiares, de maneira que, não apenas busca solucionar impasses momentâneos, mas contribui para a transformação da forma como os indivíduos se relacionam, promovendo uma cultura de paz e de cooperação, além de reduzir a renovação dos litígios. Nesse sentido, Eduardo Cambi e Ana Paula Meda (Cambi; Meda, 2017, p. 84), pontuam:

A mediação surge como técnica complementada pelo (re)conhecimento do outro enquanto ser humano existente por trás dos conflitos e do próprio direito. é uma forma de pensar-no-outro à medida que se observam as diferenças, não de pretensões, mas de pessoas com informações, experiências, sentimentos e ideias distintas.

Para além disso, no que diz respeito à conciliação a qual possui respaldo expresso no ordenamento jurídico brasileiro, nos artigos 165 e seguintes do Código de Processo Civil, é um método autocompositivo, caracterizado por sua natureza pragmática e célere. Nesse caso, o conciliador exerce um papel mais direto e

interventivo, podendo apresentar propostas e sugerir termos de acordo que facilitem a rápida solução do litígio, especialmente porque esse instrumento é de forma preferencial, indicado para conflitos pontuais, em que as partes não possuem um vínculo anterior ou não buscam um relacionamento continuado.

Nesse sentido, a dinâmica conciliatória está em sintonia com os princípios da autonomia da vontade, já que, mesmo existindo a intervenção de um terceiro, o acordo somente se concretiza se aceito livremente pelas partes, e da celeridade processual, que orienta o Poder Judiciário na busca por soluções rápidas e menos onerosas. Demais disso, ressalta-se que o presente instituto está hodiernamente inserido no tradicional sistema jurídico brasileiro, de modo que, sendo caracterizado como um MASC, o acordo fruto da conciliação judicial ainda perpassa pela homologação de um juiz, como explicita Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme, (Guilherme, 2022, p. 51):

A conciliação judicial é a que acontece no transcurso de um processo e se dá para o processo. Facilitando a compreensão, ocorre no processo quando as partes, numa atividade judicial conflituosa, alcançam um acordo de vontades sobre o objeto do conflito e tal acordo é homologado pelo juiz. Ainda na mesma ideia, ocorre para o processo quando as partes apresentam esse acordo de vontades para homologação. Nos dois casos haverá uma sentença homologatória de conciliação, que será um título executivo judicial.

Dessa maneira, após reconhecer a relevância da mediação em contextos de vínculos contínuos, é igualmente necessário destacar a diferenciação conceitual entre ela e a conciliação. Pois, como explicitado, apesar de ambos os institutos compartilharem da lógica da autocomposição, os mesmos apresentam finalidades e formas de atuação distintas. Nesse sentido, a clareza dessa diferenciação é essencial para compreender seus alcances e limitações no sistema de justiça. Sob tal ótica, Rocha (2021, p.46) esclarece, ao afirmar que:

Ainda destacamos que é necessário enfatizar que, no que se refere aos princípios de atuação, enquanto a mediação supõe a discussão entre as partes conduzida por um terceiro dito imparcial, não comprometido de nenhuma forma com um determinado resultado do conflito, a conciliação, também conduzida por um terceiro, está comprometida com a extinção do processo/resolução da lide, centrando sua atenção no resultado final, entendido como representativo da “pacificação” do conflito e do retorno ao status quo ante. Ou seja, enquanto a Mediação aposta na explicitação dos argumentos para que as partes decidam por si mesmas, por outro lado, a conciliação quer acomodar os interesses conflitantes das partes para que a harmonia volte a reinar entre elas e o processo finalize.

Ainda nesse sentido, o autor relaciona os três métodos (arbitragem, mediação e conciliação) e pontua de que forma a conciliação se mescla e se diferencia dos outros dois institutos. Desse modo, (Guilherme; 2022, p. 52), explicita:

A conciliação, conforme já se observou, significa uma via que mescla as disposições da mediação com características da arbitragem também. Não que o conciliador defina o conflito (sob nenhuma hipótese), mas porque ele tem um papel mais proativo do que o do mediador, podendo e devendo de fato atuar de maneira mais incisiva na questão que atinge os litigantes.

A arbitragem, por sua vez, diferencia-se de maneira substancial dos métodos autocompositivos, uma vez que possui natureza heterocompositiva, ou seja, em vez de construir conjuntamente a solução, as partes transferem a decisão do conflito a um terceiro imparcial, o árbitro, o qual analisará o caso em questão e decidirá qual a melhor solução para o conflito, efetuando, após isso, uma sentença arbitral, a qual possui a mesma força e eficácia de uma decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Assim, entende-se que, optar pela arbitragem, significa abrir mão da jurisdição estatal, restringindo-se sua utilização, conforme previsto na Lei nº 9.307/1996, aos litígios que envolvam direitos patrimoniais disponíveis. O presente método apresenta especial relevância em disputas complexas e de alta especialização técnica, como aquelas de cunho empresarial, societário ou contratual, nas quais as partes valorizam a confidencialidade, a celeridade e a possibilidade de escolher julgadores com expertise no tema.

3 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

É de conhecimento comum que o conflito acompanha a humanidade desde seus primórdios, de maneira a já ser, de fato, considerado um fenômeno inerente à vida em sociedade. Nesse sentido, percebe-se que, à medida que os homens passaram a conviver em grupos e a se organizarem em comunidades, os desentendimentos se tornam inevitáveis, manifestando-se como processos dinâmicos ocasionados por meio de interações básicas ou até mesmo por disputas de poder, por meio dos quais as partes se influenciam mutuamente e moldam as transformações que ocorrem ao seu redor. Diante dessa realidade, viu-se necessário desenvolver formas de lidar com as divergências entre as partes, criando mecanismos capazes de minimizar seus efeitos e buscando a compreensão dessa visão do conflito como inerente ao ser humano. Com esse intuito, (Morais; Spengler, 2012) ressaltam:

Em resumo, o conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática), o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflitos é estática.

Visto isso, com a evolução da sociedade e a latente demanda de tratamento e resolução das suas problemáticas, surgiu a necessidade da criação de normas gerais de conduta e de instituições aptas a assegurar e regulamentar tais normas. Nesse contexto, consolidou-se a jurisdição como expressão do poder estatal de dizer o direito no caso concreto, o que resultou na formação de um sistema institucional destinado a administrar a Justiça, hoje identificado como Poder Judiciário. Contudo, a atuação estatal ao longo do tempo passou a ser alvo de críticas, sobretudo quanto à efetividade da Justiça e à concretização do acesso a ela.

Nesse ponto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (Cappelletti; Garth, 1988), em sua clássica obra sobre o acesso à Justiça, definem sistema jurídico como o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Além disso, os autores descrevem a expressão “acesso à Justiça”, como possuindo duas finalidades básicas: a primeira delas seria que o sistema deve ser igualmente acessível a todos; e a segunda retrata o ponto de

que ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (Cappelletti; Garth, 1988). Sendo assim, com base no diagnóstico trazido pelos autores, percebeu-se que o Poder Judiciário já não correspondia às expectativas de eficácia que motivaram sua institucionalização.

Neste ínterim, percebeu-se que a jurisdição, concebida como instrumento de pacificação social e garantia de justiça, já não era mais capaz de solucionar eficientemente às demandas sociais, fazendo com que, houvesse a crescente demanda por métodos adequados de soluções de litígios. Carência essa, que obteve como base para sua resolução, a terceira onda renovatória do acesso à justiça (Cappelletti e Garth, 1988) a qual possuiu como finalidade expandir os mecanismos de tratamento dos conflitos, superando a limitação do modelo judicial tradicional, entendendo que a sociedade contemporânea anseia por um modelo processual que vá além de uma visão interna e formalista do sistema, passando a compreender sua função a partir de perspectivas externas.

Sendo assim, indubitavelmente, em decorrência da dificuldade do Poder Judiciário em assegurar a efetividade da prestação jurisdicional com vistas à promoção da pacificação social, bem como com o crescimento da “cultura da sentença”, os métodos adequados de resolução de conflitos, especialmente os autocompositivos, passaram a se consolidar e ganhar relevância no Brasil. Como consequência dessa política judiciária, os Poderes Legislativo e Executivo passaram a atuar com mais intensidade em suas respectivas áreas para promover a inclusão da mediação no âmbito judicial, bem como difundir seus princípios e práticas junto a órgãos públicos e comunidades.

Nesse sentido, devido à sua celeridade em comparação aos meios tradicionais de resolução de litígios, a mediação se conecta diretamente ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), trazendo, às vistas do sistema jurídico brasileiro, uma espécie de “resolução” para a lentidão do judiciário que representa uma das maiores crises do sistema de justiça pátrio. Demais disso, a mediação, por ser um método informal e flexível, instaura-se com o intuito de possibilitar que as partes alcancem acordos em tempo muito mais curto do que um processo judicial, evitando o desgaste emocional e financeiro decorrente da longa espera.

3.1 A RESOLUÇÃO nº 125/2010 DO CNJ E O SURGIMENTO DOS CEJUSCs

Como supracitado, a crescente complexidade e o elevado número de litígios na sociedade contemporânea levaram o sistema de justiça brasileiro a buscar alternativas que ultrapassassem o modelo adjudicatório tradicional. Nesse contexto, a institucionalização da mediação no âmbito do Poder Judiciário se configura como um marco de transformação, representando a transição de uma cultura estritamente adversarial para um modelo de justiça mais moderno, adequado e colaborativo, voltado à valorização da autocomposição e da pacificação social.

Entretanto, esse processo, o qual ainda está em fase de consolidação, tem passado por diversas resistências, como, por exemplo, o fator que tem sido base para a análise do presente trabalho, de que a lógica humanista e dialógica que sustenta a mediação, baseada em tempo e flexibilidade, muitas vezes entra em conflito com a racionalidade de celeridade e produtividade característica do sistema judicial. Assim, compreender esse percurso exige analisar tanto os fundamentos normativos que o amparam, quanto os desafios práticos que se colocam a despeito da sua efetividade.

O grande marco inicial da mediação como política pública no Brasil se deu com a edição da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), resolução essa que se trata de um ato normativo de caráter inovador, responsável por instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. A norma partiu da compreensão de que o acesso à justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não pode se limitar ao simples ingresso em juízo, mas deve assegurar ao cidadão a possibilidade de alcançar uma solução efetiva, célere e socialmente adequada para sua controvérsia.

Nesse sentido, tal Resolução rompeu com a cultura tradicional do litígio, alicerçada na lógica binária de ganhar ou perder, ao promover um modelo mais participativo e inclusivo de resolução de disputas. Com isso, tem-se que a Resolução n. 125/2010 do CNJ foi criada com o intuito de dispor “sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário” (CNJ, 2010). Pontua-se então, que tal documento reconheceu que o modelo de resolução de litígios presentes no judiciário hodiernamente, além de sobrecarregado, mostrava-se insuficiente para lidar com a complexidade e as

transformações das relações sociais, frequentemente deixando de abordar, em essência, as causas estruturais dos conflitos.

Com base nesse diagnóstico, a Resolução estabeleceu como dever dos tribunais e dos operadores do direito a promoção da autocomposição em todas as etapas do processo, elevando a mediação como instrumento central da nova política. Ao editar a Resolução nº 125, o Judiciário reafirma sua incumbência de conduzir e consolidar a institucionalização dessa política no sentido que dispõe que os Tribunais devem criar Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), objetivando desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses (CNJ, 2010). Desse modo, a presente Resolução não apenas inovou ao reconhecer a mediação como eixo estruturante da política judiciária, mas também inaugurou um novo paradigma de gestão dos conflitos, pautado na cultura do diálogo.

Para garantir a concretização dessa política pública, a Resolução nº 125/2010 determinou ainda criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Essas unidades especializadas passaram a funcionar como o eixo operacional da política de pacificação, de modo que foram concebidos como espaços menos formais e mais acolhedores que as tradicionais salas de audiência, assumindo um papel de atuar preventivamente na esfera pré-processual, bem como oferecendo soluções no curso do processo judicial.

Observa-se assim, que a Resolução nº 125/2010 representou um grande avanço no que diz respeito à aplicação dos métodos autocompositivos no judiciário brasileiro. No entanto, foi a partir de 2015, com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) e do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que a mediação se firmou ainda mais como prática institucionalizada no judiciário brasileiro. Nesse sentido, segundo dados do relatório *Justiça em Números* (CNJ, 2024), existem 1.724 CEJUSCs nos tribunais estaduais, 121 nas Justiças do Trabalho e 77 na Justiça Federal, totalizando 1.922 centros de conciliação e mediação em todo o país, o que demonstra que, após a transformação da implementação da legislação pátria, tem, de fato existido uma expansão da política pública voltada à promoção da cultura da pacificação social.

O Novo Código de Processo Civil trouxe previsões expressas sobre os mecanismos consensuais de modo que o artigo 3º, §3º, reconheceu a mediação e a conciliação como meios legítimos de solução de conflitos, impondo ao Estado o dever

de fomentá-los. Além disso, citam-se: o artigo 165, o qual reforçou a obrigatoriedade da criação dos CEJUSCs em todos os tribunais; o artigo 166 positivou os princípios que orientam a mediação, como independência, imparcialidade, confidencialidade, autonomia da vontade, oralidade, informalidade e decisão informada; o artigo 334, o qual inclui a previsão da audiência obrigatória de conciliação ou mediação.

Diante do exposto, verifica-se que a mediação, ao ser incorporada de forma institucional no ordenamento jurídico brasileiro, consolidou-se como uma política pública de transformação estrutural no acesso à justiça. A partir da Resolução nº 125/2010 do CNJ, do Novo Código de Processo Civil de 2015 e da Lei de Mediação, inaugura-se um novo paradigma, em que a lógica adversarial cede espaço a práticas dialógicas, inclusivas e voltadas à pacificação social. Nesse sentido, considerando o centro da política pública voltada à autocomposição situam-se os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça como unidades destinadas a promover o acesso ampliado aos métodos consensuais no âmbito do Judiciário, os CEJUSCs foram concebidos para funcionar como verdadeiras “portas de entrada” da justiça consensual e do acesso à cidadania, como o próprio nome prediz, aproximando a sociedade de mecanismos que privilegiam o diálogo e a construção conjunta de soluções, em contraposição ao modelo tradicionalmente adversarial do processo judicial.

Entre as modalidades oferecidas nesses espaços, a mediação familiar assume papel de destaque, sendo considerada uma das mais relevantes diante das peculiaridades que envolvem as disputas nessa seara. Trata-se de um campo em que os conflitos, além de jurídicos, carregam forte carga emocional e psicológica, demandando uma abordagem que vá além da definição formal de direitos e deveres. Nessas situações, especialmente quando há filhos, a preservação de vínculos e a continuidade das relações interpessoais tornam-se elementos centrais.

4. MEDIAÇÃO FAMILIAR: NATUREZA, OBJETIVOS E ESPECIFICIDADES

Ao analisar o instituto família ao longo da história, percebe-se que esse atua como primeiro grupo social do qual o ser humano faz parte, assumindo papel essencial na formação da personalidade humana, de modo a transmitir valores morais e sociais que fundamentam a inserção e desenvolvimento dos indivíduos na sociedade. Nesse sentido, no Brasil, a Constituição Federal, mesmo não apresentando um conceito fechado de família, reconhece, em seu artigo 226, a família como fundamento da sociedade, conferindo-lhe proteção especial do Estado e atribuindo-lhe o papel de núcleo essencial das relações sociais (Brasil, 1988). Assim sendo, pode-se compreender a família como o centro de estruturação da sociedade, de modo que indivíduos, por meio dela, relacionam-se de forma íntima e continuada, estando diretamente interligados, seja por laços biológicos, afetivos ou patrimoniais.

Segundo os ensinamentos de Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (Wambier, 1993), a configuração da família contemporânea sofreu significativas transformações. A função central, atualmente, aparenta ser voltada, predominantemente, ao oferecimento de suporte emocional aos indivíduos, de modo que seu encargo passa ser desempenhado por núcleos menores, marcados pela flexibilidade e pela possibilidade de intercâmbio de papéis entre seus membros, apresentando, por meio disso, uma intensidade mais acentuada no que tange aos vínculos afetivos (Wambier, 1993). Partindo disso, e considerando, tais mudanças ocorridas em relação ao que era comumente visto como entidade familiar e sua forma de composição, torna-se cada vez mais comum a ocorrência de conflitos familiares voltados a questões sensíveis como separação conjugal, guarda dos filhos e regulamentação de visita, além de outros como pensão alimentícia, tutela e curatela.

Dito isso, observa-se que os conflitos no âmbito familiar são especialmente complexos, pois nascem de situações sensíveis, marcadas por mágoas, desentendimentos e tensões emocionais, os quais podem causar profundas consequências psicológicas e afetivas, colocando em risco a harmonia e a continuidade do elo familiar. No entanto, ressalta-se que o conflito é inerente à família, vez que esta é composta por indivíduos e suas diferenças, de maneira que, se tratado da forma adequada, o mesmo pode vir a fortalecer os laços familiares (Diniz, 2014).

Nesse panorama, constata-se que, em casos tão sensíveis como os abordados, o Poder Judiciário, embora exerça sua função de declarar ou constituir

direitos e deveres por meio da homologação de sentenças, não consegue esgotar o conflito em sua totalidade. Isso ocorre porque, mesmo após a definição jurídica, subsistem as questões emocionais e relacionais entre as partes, que permanecem latentes e, por muitas vezes, silenciadas, impedindo a efetiva pacificação do litígio ao longo do tempo. Por meio disso, a mediação se faz necessária, já que a mesma atua de forma a entender o cerne do conflito, fazendo com que as partes percebam atuem unidas na resolução do litígio. Nesse contexto, percebe-se a necessidade de um método adequado para a resolução do conflito, oferecendo às partes a oportunidade de enxergar o problema sob diferentes perspectivas. Com base nesse entendimento, ressalta (Rocha, 2021, p. 40.):

A sentença judicial não pode ser compreendida como único resultado justo e adequado à resolução de conflitos. Nem o processo judicial, o método mais adequado. Ao revés, esses dois instrumentos podem até ser considerados como espécimes da estrutura mais sofisticada do sistema jurídico, devido à complexidade imbricada. Contudo, outros métodos coexistem válidos e eficazes. E nos casos de conflitos familiares, a Mediação, pressupõe novas possibilidades para esse fim, baseadas nas necessidades, desejos e interesses dos envolvidos. Com esse método, os familiares em sofrimento, terão voz e possibilidade de auto-gerenciamento.

Considerando esses aspectos, percebe-se que a aplicação da mediação no âmbito do Direito de Família, especialmente em conflitos que envolvem ex-cônjuges e seus filhos, mostra-se particularmente pertinente em razão da natureza delicada e continuada dessas relações, já que, por meio desse método, privilegia-se a construção de soluções consensuais e colaborativas, em contraste com a lógica adversarial do processo judicial. Demais disso, a mediação promove um espaço de diálogo aberto, pautado na comunicação respeitosa e não violenta, aliado a uma escuta ativa das partes, elementos que favorecem a restauração do respeito mútuo e a busca de entendimentos efetivos e duradouros, tornando-se mais viável alcançar acordos que contemplem, de maneira equilibrada, questões sensíveis como o convívio e a guarda dos filhos, preservando o melhor interesse da família.

Assim sendo, a compreensão adequada da mediação familiar exige que se tenha em mente que sua finalidade não se restringe à obtenção de acordos formais entre os envolvidos. Ao contrário, o instituto deve ser analisado à luz de seus objetivos estruturantes, que incluem a transformação das relações interpessoais e a capacitação das partes para o enfrentamento autônomo de disputas futuras. Nesse contexto, torna-se pertinente destacar os propósitos centrais que norteiam a mediação

familiar, como a busca pela restauração da comunicação. Muitas vezes, os conflitos familiares interrompem ou distorcem o diálogo, dificultando a expressão genuína de interesses e necessidades, a mediação, nesse contexto, oferece técnicas adequadas para que as partes retomem a comunicação de maneira mais eficaz e respeitosa, promovendo um espaço seguro para que possam expor suas percepções, dores e expectativas.

Outro aspecto central está no empoderamento dos indivíduos, que passam a reassumir o protagonismo sobre suas próprias escolhas e destinos. Neste, ao contrário do que ocorre no processo judicial, em que a decisão é imposta por um terceiro, é devolvido às partes a responsabilidade pela construção de soluções, reforçando sua autonomia, senso de corresponsabilidade e capacidade de cooperação. Demais disso, a mediação ainda se destaca por sua atenção à raiz dos conflitos, pois se sabe que problemáticas familiares, em regra, não se limitam ao aspecto jurídico, mas envolvem, anteriormente a isso, questões não solucionadas que acarretam em mágoas, frustrações, bem como em sentimentos acumulados e muitas vezes não compreendidos. Assim, ao possibilitar o enfrentamento dessas dimensões emocionais, a mediação evita que a disputa permaneça se renovando, reduzindo a probabilidade de reincidência e proporcionando soluções mais duradouras, já que possibilita que os próprios mediados cheguem a um consenso sobre a situação.

Além disso, a preservação dos vínculos também ocupa posição de destaque entre os objetivos da mediação familiar, vindo com o intuito de, ao invés de acirrar as divergências, buscar fortalecer a convivência respeitosa, reduzindo a fragmentação das relações e contribuindo para a pacificação social. Princípio esse, o qual se destaca por sua enorme importância quando em contextos de litígios familiares envolvendo filhos, de maneira que o ambiente familiar harmonizado, bem como a convivência pacífica dos pais, favorece o desenvolvimento psicossocial e a estabilidade emocional imprescindível ao bem-estar da criança ou adolescente no seu processo de desenvolvimento.

No que diz respeito às especificidades da mediação familiar, destaca-se, em primeiro lugar, a forma como lida com a dimensão emocional dos conflitos, assim, em vez de reprimir os sentimentos envolvidos, o mediador deve instigar as partes a acolher essas emoções sem julgamentos, reconhecendo sua relevância para o entendimento da questão, bem como para a construção de acordos sólidos e efetivos, permitindo que os participantes encontrem um espaço de validação e de escuta, o que

fortalece a confiança e o interesse no processo. Outro ponto fundamental está relacionado ao princípio do “melhor interesse da criança”. Nos casos de dissolução conjugal com filhos menores, a mediação auxilia os pais a superarem posturas competitivas e ressentimentos, conduzindo-os a uma cooperação orientada para o bem-estar dos filhos, assim como, encorajando-os a manter uma comunicação saudável e a corresponsabilidade no exercício da parentalidade.

Além disso, a mediação mostra-se uma ferramenta eficaz na prevenção da alienação parental, já que auxilia os pais a compreenderem que os filhos não podem ser instrumentalizados em disputas emocionais ou utilizados como forma de retaliação, de modo que, ao reforçar a centralidade do cuidado e da proteção da criança, o procedimento contribui para a preservação de laços afetivos equilibrados. Por fim, tem-se a flexibilidade como outra característica essencial da mediação, principalmente nos contextos familiares. Assim, diferentemente do processo judicial tradicionalmente realizado, marcado por ritos formais e rígidos, a mediação deve permitir a adaptação às necessidades, ritmos e disponibilidades das partes, favorecendo a criação de soluções criativas, realistas e sustentáveis. De modo que, essa maleabilidade é indispensável, tornando o método especialmente apropriado para lidar com a complexidade e a singularidade das relações familiares.

Nessa senda, vê-se que os objetivos da mediação familiar transcendem a simples formalização de um acordo entre as partes, já êxito não deve ser medido apenas pela obtenção de uma composição, mas, sobretudo, pela transformação qualitativa das relações e pela capacitação dos envolvidos para administrar eventuais conflitos futuros. Assim, mais do que resolver litígios pontuais, a mediação busca proporcionar às partes instrumentos de diálogo e autogestão, fortalecendo a autonomia e estimulando a construção de relações mais saudáveis.

Observa-se, entretanto, que as mudanças promovidas nos âmbitos legislativo e judicial não resultam em uma transformação cultural significativa na administração da justiça. Pelo contrário, essas alterações seguem burocratizando o caráter consensual e técnico da mediação, reproduzindo, sob o manto do Poder Judiciário, a lógica da judicialização tradicional e limitando o desenvolvimento desse instituto. Assim, ao invés de fortalecer o aspecto consensual da mediação, acabam impondo procedimentos rígidos, mantendo a lógica da judicialização e uma visão acordista, impedindo que a mediação exerça plenamente seu papel transformador nas

relações conflitivas familiares, considerando que, mesmo o processo é encerrado com um acordo, o cerne do conflito não pode ser devidamente solucionado.

Com base nesse panorama, percebe-se como a má aplicação da mediação tem afetado direta e negativamente o âmbito do direito de família. De modo que, por serem ainda guiados por uma visão voltada às práticas de acordos, diversos tribunais não possibilitam uma efetiva prática de mediação ao estabelecerem horários determinados para as sessões, inflexibilidade quanto às quantidades de mediações, bem como ausência de remuneração de mediadores, o que também pode acarretar na dispensa de qualificações voltadas aos conflitos familiares. Com base nisso, tem-se observado a má utilização desse instituto no âmbito das questões de família, tem feito com que a mediação seja vista como um procedimento superficial e desprovido de impacto real, tida apenas como uma formalidade pré-processual, sem alcançar seu verdadeiro objetivo de resolução e transformação dos conflitos.

5 INSTRUMENTALIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR E SEUS IMPACTOS

O Poder Judiciário brasileiro, inspirado na expansão Neoliberal, por meio da qual foram promovidas diversas reformas no âmbito processual, voltadas, sobretudo, para alcançar maior eficiência, priorizando a rapidez nos trâmites, a diminuição de despesas e o aumento da produtividade, passa a contemplar mudanças na gestão da administração judiciária (Freitas; Barros, 2017). Nesse sentido, o Judiciário brasileiro emerge na busca por desafogar o sistema e atender à crescente demanda litigiosa, adotando uma cultura de “eficiência processual”, denominação esta que pôde ser incorporada pela ótica do Princípio da Eficiência da Administração Pública, consagrado no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), tendo sido introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Princípio esse, o qual estabelece a obrigação de que a Administração Pública atue com maior qualidade, eficácia e produtividade, visando otimizar resultados e servir o interesse público de melhor forma, sem desperdício de recursos, com desburocratização e celeridade na execução dos atos.

Nesse sentido, considerando o meio judicial brasileiro, é possível perceber que, muitas vezes, essa cultura de eficiência processual, baseada em uma visão neoliberal, é traduzida como busca por rapidez e presteza na prolação de sentenças ou acordos. Entretanto, as reformas voltadas ao enfrentamento da morosidade processual tendem a produzir uma Justiça mais célere, mas não necessariamente mais cidadã, de modo que seria fundamental que tais medidas deixassem de ser representadas pela quantidade — simbolizada pela celeridade — e mais pela qualidade da prestação jurisdicional, compreendida como expressão de responsabilidade social e compromisso com a cidadania (Tinoco, 2013).

Assim, embora seja considerado que a celeridade é um valor inegável, o qual deve ser buscado no ordenamento jurídico, sua aplicação indiscriminada, principalmente no âmbito do direito de família, mostra-se prejudicial para a real eficácia buscada por este instituto. Nesse sentido, considera-se que a mediação, por sua própria natureza, é um processo que demanda tempo para que as partes superem o estado de embate no qual muitas vezes se encontram, processem suas emoções e consigam dialogar, para que, após isso, seja realizada a construção da solução dos conflitos enfrentados. Por meio disso, tem-se claro que a lógica da mediação é

qualitativa, não quantitativa, ou seja, focada na pacificação do conflito, desde sua raiz até suas ramificações, e não apenas na resolução formal da disputa.

Essa dissonância entre a cultura judicial e os princípios da mediação gera um sério problema quando a mediação é tratada meramente como uma formalidade a ser cumprida, no sentido de que, uma audiência inicial obrigatória para atender a um requisito legal, sem que ao menos as partes sejam devidamente instruídas quanto aos trâmites, perde sua essência. Além disso, o tempo exíguo, a falta de preparo e o foco na conciliação, que, diferentemente da mediação, tem um maior foco em acordos, impedem que o processo mediado se desenvolva plenamente.

Nesse cenário, o que se perpetua não é a pacificação, mas o ciclo do conflito, visto que as soluções impostas ou apressadas tendem a gerar insatisfação e frustração nas partes, as quais retornam ao Judiciário em busca de novas ações. É comum que um processo de divórcio, por exemplo, seja sucedido por disputas sobre guarda, pensão alimentícia ou até mesmo alegações de alienação parental, multiplicando litígios que poderiam ter sido evitados. Essa dinâmica revela como a ênfase em metas quantitativas e na produtividade estatística conduz a uma visão reducionista da mediação, transformando-a em mero instrumento de baixa processual, em vez de um espaço de reconstrução de vínculos e de promoção da autonomia das partes.

Nesse sentido, a efetividade da mediação exige romper com essa lógica mecanicista, reconhecendo que a verdadeira eficiência no Direito de Família não se traduz em números ou na rapidez da sentença, mas na construção de soluções qualitativas, capazes de pacificar e transformar relações, garantindo, por meio disso, a diminuição da reincidência de litígios. Dispõe (Diniz, 2016, p. 232) sobre tal tema nesse mesmo sentido, de modo que:

Pelo mesmo motivo, o objetivo da mediação não pode ser um simples acordo, mesmo que satisfatório. Um acordo, em si, não significa a resolução do conflito, conforme se verificou. Um processo encerra-se por um acordo, mas outros permanecem ou novos surgem, o que demonstra que essa estratégia simplesmente não transforma a relação conflituosa nem fomenta uma efetiva paz social.

Percebe-se, então, como a inefetiva instrumentalização dos métodos autocompositivos, tem afetado direta e negativamente o âmbito jurídico, principalmente no que diz respeito ao direito de família. A compreensão prática dessa

teoria se dá a partir da escuta e observação de diversos profissionais da área jurídica, como advogados, mediadores e conciliadores, o que foi possibilitado a partir da análise de suas rotinas de trabalho em alguns dos CEJUSCs da capital paraibana, sendo eles: o CEJUSC de Mangabeira e o CEJUSC da Justiça Federal, ressaltando que este, atua apenas com demandas de caráter conciliatório. A observação *in loco*, aliada às informações trazidas, informalmente, pelos próprios profissionais envolvidos, evidenciou falhas na aplicação dos métodos autocompositivos nas demandas familiares.

Verificou-se que as partes, ao chegarem aos CEJUSCs, geralmente se encontram em estado de sensibilidade e fragilidade emocional, circunstância que demanda maior atenção e tempo por parte dos mediadores. Todavia, o processo de mediação mostra-se frequentemente ineficaz em razão da limitação temporal imposta à sua condução. Conforme relataram os mediadores, existe um regramento interno nos Centros de Conciliação os quais determinam que as audiências de mediação sejam concluídas no prazo de uma hora, parâmetro que se revela absolutamente incompatível com os princípios que regem o instituto. Isso porque, a mediação, em sua concepção primordial, deve ser conduzida sem pressões externas, inclusive relacionadas a horário e celeridade, objetivando permitir que as partes, em ambiente mais leve e acolhedor, construam soluções adequadas e efetivas para o conflito que as envolve.

Dessa forma, por serem institutos guiados por uma visão voltada às práticas de acordos, os CEJUSC's, mesmo que busquem, ainda não possibilitam uma efetiva prática da mediação, o que se observa pela definição de horários determinados para sessões, pela inflexibilidade quanto às quantidades de mediações, considerando que o prazo para acordo não pode ultrapassar 60 dias (BRASIL. Lei nº 13.140, 2015), bem como pela ausência de remuneração de mediadores, o que acarreta, inevitavelmente, na dispensa de qualificações dos profissionais que irão atuar nas mediações voltadas aos conflitos familiares.

5.1 METAS DE PRODUTIVIDADE DO CNJ E SUA RELAÇÃO COM OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS

Considera-se que, em 1990, dois anos após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o Poder Judiciário brasileiro chegou a registrar o

ingresso de, aproximadamente, 5,5 milhões de novos processos, conforme dados do Banco Nacional do Poder Judiciário (BNDP). Hodiernamente, percorridas mais de três décadas após a coleta de tal dado, o cenário jurídico evidencia um crescimento exponencial da litigiosidade, de maneira que, de acordo com o relatório Justiça em Números 2024, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao ano anterior, somente no ano de 2023 foram distribuídos cerca de 35 milhões de novos casos no sistema judiciário brasileiro, representando um acréscimo de quase 9,5% em relação ao ano anterior (2022), bem como de quase 80% em relação à 1990. Além disso, tendo como fundamento os dados do CNJ do mesmo período (2023), estabeleceu-se que o estoque processual total em tramitação no judiciário pátrio no referido ano atingiu a expressiva marca de 84 milhões de processos.

Com base no contexto supramencionado, pode-se concluir que a instituição de metas de produtividade pelo CNJ surge, justificadamente, como tentativa de racionalização da atividade jurisdicional diante da sobrecarga estrutural. Todavia, percebe-se que a maneira como tais metas vêm sendo operacionalizadas revela uma dissonância em relação à finalidade precípua do processo judicial e, em especial, dos métodos autocompositivos. Nesse sentido, é possível obter a compreensão de que a função primordial do sistema de justiça não deve se restringir à redução estatística ou à satisfação de indicadores quantitativos, mas sim à efetiva resolução de conflitos, mediante decisões ou acordos que assegurem durabilidade, equidade e concretização de direitos.

Assim sendo, as metas de produtividade instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) refletem uma visão gerencial do Poder Judiciário, que busca medir a eficiência por meio de indicadores quantitativos a despeito de qualitativos. Contudo, quando tais parâmetros são aplicados aos métodos autocompositivos, evidencia-se uma divergência conceitual que afeta diretamente a prática. Assim, a lógica da produtividade, centrada em números e prazos, não se harmoniza com os princípios que sustentam institutos como a mediação, os quais privilegiam o diálogo, a construção gradual da confiança entre mediador e mediados, a reconstrução da confiança entre as partes e a efetiva participação dos envolvidos na elaboração da melhor solução para o conflito.

Como exemplo de tal entendimento, pontua-se o 18º Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em 3 de dezembro de 2024, no qual o ministro Luís Roberto

Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, apresentou as dez metas nacionais aprovadas pelos participantes, as quais orientam a atuação dos tribunais e conselhos neste ano de 2025. Entre esses objetivos, destacam-se, por exemplo, a Meta 1, que busca assegurar o julgamento de quantidade superior de processos em relação aos distribuídos, e a Meta 3, a qual é descrita como voltada ao estímulo da conciliação no âmbito da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho.

Em relação a esta última, os desígnios específicos foram definidos no intuito de que, na Justiça Estadual, deve-se aumentar em um ponto percentual o Índice de Conciliação aferido pelo relatório Justiça em Números em comparação ao ano de 2024; na Justiça Federal, deve-se elevar em 0,5 ponto percentual o mesmo índice em relação ao biênio 2023/2024; e, na Justiça do Trabalho, objetivará ser incrementado o índice de conciliação em 0,5 ponto percentual em comparação à média do biênio 2022/2023 ou, ao menos, alcançar o patamar mínimo de 38% (CNJ).

Além disso, o próprio formato do encontro revela o viés produtivista que permeia a atuação do CNJ, considerando que, para além da definição das metas, o evento também tem como objetivo premiar tribunais e órgãos do Judiciário que mais se destacam em áreas como celeridade, o que intensifica a valorização de resultados numéricos em detrimento da qualidade das decisões. Nesse sentido, o próprio CNJ, em campanhas publicitárias, já chegou a veicular o slogan “bater recordes é garantir direitos”, objetivando que a celeridade fosse alcançada a qualquer custo (FILPO, 2016). Assim, percebe-se que a mediação e a conciliação, ao invés de serem vistas como instrumentos de transformação da cultura do litígio, são frequentemente reduzidas a indicadores que alimentam rankings institucionais e servem de vitrine para fins midiáticos.

Com base nesse raciocínio, vê-se as demandas às quais são aplicáveis os métodos adequados de resolução de conflitos sendo dispostas em uma ideologia de produtivismo. Nesse sentido, Eduardo Cambi e Ana Paula Meda (Cambi; Meda, 2017, p.92) pontuam:

O produtivismo judicial tem como principal escopo reduzir o número de processos, sendo inevitável que contribua para a automatização da vida, retirando do Poder Judiciário sua principal característica humanizadora de atentar às peculiaridades e às injustiças dos casos que a ele chegam, imersos em dramas cotidianos, a fim de que sejam cumpridas metas

Dando seguimento, importa destacar a forma como os tribunais, em busca de cumprir com as estabelecidas metas de produtividade, organizam iniciativas como os chamados mutirões de conciliações, popularmente conhecidos como *Semana da Conciliação*. A proposta repassada por tais eventos é de fomentar a cultura do diálogo e ampliar o acesso a métodos autocompositivos. Contudo, observa-se que, na prática, tais iniciativas acabam assumindo um caráter quantitativo e midiático, no qual os objetivos centrais se tornam o encerramento do maior número possível de processos em um curto espaço de tempo, bem como a possibilidade de exposição dos números alcançados por meio dessa iniciativa.

Nesse ínterim, segundo notícia publicada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB, 2024) os magistrados que participam de tais Semanas de Conciliação devem encaminhar ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec), no prazo de até dez dias, um relatório detalhado das atividades, contendo informações como números de audiências ou sessões de conciliação designadas e realizadas, número de acordos homologados e número total de pessoas atendidas (VINICIUS, 2024). Dessa forma, tal postura, ao privilegiar indicadores numéricos como parâmetro de êxito, demandando a exigência de uma prestação de contas com ênfase desproporcional atribuída aos resultados estatísticos em detrimento da análise qualitativa das práticas desenvolvidas, contraria a própria essência dos meios adequados de resolução de conflitos, os quais se regulam pela valorização do diálogo, da escuta ativa e da construção conjunta de soluções legitimadas e duradouras.

Essa lógica revela, ainda, como a autocomposição, que deveria ter como essência a construção conjunta de soluções, é muitas vezes instrumentalizada apenas como mecanismo de gestão da sobrecarga judicial, de modo que o êxito numérico de métodos alternativos, não necessariamente adequados, costuma ser divulgado apenas reforçando uma narrativa de eficiência institucional. Como exemplo disso, na *Semana Nacional de Conciliação de 2023*, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, foram realizadas em todo o país 119.118 audiências de conciliação, das quais resultaram 74.474 sentenças e decisões homologatórias (CNJ, 2024).

Nessa concepção, embora os números impressionem, é preciso questionar se tais acordos efetivamente representaram soluções duradouras e justas para os conflitos, ou se apenas serviram para diminuir a quantidade de casos a serem

julgados, alimentar estatísticas que satisfazem expectativas do mercado e legitimar a imagem superficializada de eficiência do Judiciário.

À vista disso, faz-se imprescindível pontuar o fato de que essa ênfase desmedida na quantificação dos resultados não se restringe às práticas locais dos tribunais, mas também encontra espaço no próprio Justiça em Números, relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual não realiza, na elaboração dos seus dados estatísticos, a diferenciação adequada entre mediação e conciliação, agregando indistintamente, sob a simples rubrica de “conciliação”, tanto os acordos firmados por meio da conciliação quanto aqueles resultantes da mediação.

Consequentemente, ao cumular o resultado de ambos os institutos, o Conselho Nacional de Justiça invisibiliza as diferenças substanciais entre essas práticas, reiterando, ainda mais, a percepção de que a instrumentalização dos métodos autocompositivos no judiciário, atualmente, tem se dado como meio de desafogo processual. Além do que, tal padronização empobrece a análise sobre a efetiva utilização dos diferentes métodos autocompositivos e reforça a ideia de que eles existem apenas para alimentar estatísticas e legitimar a imagem de eficiência do Judiciário, em detrimento de seus verdadeiros propósitos: a garantia de soluções eficientes e duradouras e a transformação da cultura litigante garantindo uma maior pacificação social.

Logo, pode-se concluir que, no momento em que a autocomposição passa a ser subordinada a índices estatísticos, corre-se o risco de que seu potencial transformador seja exaurido, reduzindo-a a mero mecanismo de cumprimento de metas. Além do que, entende-se que a prevalência de uma lógica numérica relacionada aos resultados tende a esvaziar os princípios que orientam os métodos autocompositivos, em especial a mediação, convertendo-os em meras ferramentas de descarrego processual, bem como afastando-os de sua essência enquanto espaços de autonomia das partes e busca de soluções efetivas e duradouras.

5.2 A ÓTICA INSTITUCIONAL SOBRE A DESVIRTUAÇÃO DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO FAMILIAR: RISCOS E CONSEQUÊNCIAS

Em Trabalho de Conclusão de Curso, conduzido por Aquiles Cordeiro Nascimento das Chagas, realizou-se entrevistas semiestruturadas com sete advogados paraibanos especialistas em conflitos familiares. Por meio disso,

constatou-se que todos os participantes reconheciam a relevância da mediação como instrumento necessário para a resolução de conflitos. Entretanto, observou-se que apenas dois desses profissionais haviam participado de algum tipo de capacitação ou formação na área oferecida pela OAB/PB, evidenciando uma lacuna significativa entre o reconhecimento teórico da mediação e a preparação prática para sua aplicação.

Na pesquisa, a autora destaca que todos os entrevistados reconheceram a importância do incentivo à utilização da mediação, não obstante, pontua que, dos sete profissionais entrevistados, somente dois haviam participado de iniciativas de métodos autocompositivos oferecidas pela OAB-PB. Conforme relatado no trabalho, uma das participantes, descrita como Pessoa C, afirmou que *“a própria OAB oferece cursos no âmbito da justiça consensual como um todo, eu não sei é te dizer especificamente porque eu nunca participei de nenhum”* (Chagas, 2023, p. 33).

Demais disso, relatou-se que mesmo diante dessa falta de capacitação técnica e do conhecimento limitado sobre o instituto da mediação, todas as entrevistadas partilham do entendimento de que *“a mediação é o melhor mecanismo que temos para tratar de questões relacionadas aos conflitos familiares”*. Esse dado evidencia que, embora reconheçam a importância do método, ainda existe um distanciamento entre a valorização conceitual da mediação e a sua efetiva operacionalização no cotidiano profissional.

Além disso, o estudo revelou uma defasagem significativa na compreensão do Judiciário tradicional brasileiro, refletida na própria visão dos advogados entrevistados, já que foi abordado pelo autor que alguns profissionais não conseguiam nem, ao menos, diferenciar mediação de conciliação, fator essa que se justifica pela falta de conhecimento aprofundado sobre os métodos autocompositivos (Chagas, 2023). Essa situação evidencia que a implementação da mediação no contexto judiciário ainda enfrenta barreiras estruturais e culturais, não apenas relacionadas à formação técnica dos operadores do direito, mas também à percepção tradicionalista que tende a equiparar a mediação a outros instrumentos de resolução de conflitos, sem reconhecer plenamente sua especificidade e potencial transformador.

Além disso, com base na própria observação da prática vivenciada em estágios em escritórios de advocacia, bem como, com o debate frequente com advogados sobre o tema aqui abordado. Vê-se que, mesmo após as implementações realizadas pelo, os advogados possuem a visão da mediação como apenas mais uma

estratégia de dilação processual, por meio da qual, opta-se pela audiência de mediação ou conciliação no início da fase processual, mas não com o objetivo de, realmente, dedicar-se à tentativa de resolução do conflito por um método autocompositivo, mas sim como uma forma de obter mais tempo hábil perante o procedimento jurídico, seja para obter provas faltantes sobre o caso tratado, para melhor preparar a apresentação ou defesa do caso ou, até mesmo, apenas com o objetivo de postergar o começo do longo processo litigioso que se iniciará.

Atuação essa, pela qual a mediação é compreendida pelo advogado apenas sob uma dimensão jurídico-contenciosa, que diverge fundamentalmente do estabelecido pelo Manual da Mediação Judicial, o qual dispõe:

O advogado em processos autocompositivos deve ser estimulado para atuar com o intuito de compor a controvérsia de maneira criativa e incentivando seu cliente a entender as necessidades da parte contrária, a comunicar-se bem e com clareza, a buscar opções de ganho mútuo, a aperfeiçoar seu senso de empatia, entre outras condutas. (CNJ, 2016, p.250).

Com base nesse cenário, observa-se como tem sido cultuada uma cultura do litígio nas sociedades contemporâneas, de maneira que, mesmo profissionais especializados e com amplo entendimento sobre as possíveis consequências de um embate litigioso no sistema familiar, continuam buscando a perpetuação do procedimento de disputa entre as partes. Nesse sentido, segue sendo propagada a ideia de que para que uma parte possa ganhar, necessariamente a outra precisa perder, pensamento esse que diverge diametralmente da visão “ganha-ganha” trazida pelos métodos autocompositivos, como a mediação.

Tendo como base a reflexão Aristotélica de que *“A arte imita a vida”*, tem-se que a visão da advocatícia acima descrita, bem como sua atuação e consequências, podem ser observadas a partir da narrativa encontrada no filme *“História de um Casamento”* (Baumbach, 2019). Obra essa, na qual são abordados temas latentes do direito de família, como divórcio e guarda de filhos, de modo que seja possibilitado ao telespectador observar as diversas facetas vivenciadas nesses casos, tanto em relação à visão do sentimento e sensibilidade das partes, à forma que familiares podem interferir no processo decisório do divórcio, como os filhos são direta e negativamente afetados em conflitos familiares, bem como, e, com maior relevância para o oportuno debate, como as posições adversativas por parte da figura

dos advogados podem ocasionar um maior desgaste ao processo de resolução do litígio familiar.

Nesse sentido, no filme aqui em debate, “História de um Casamento” (Baumbach, 2019), Charlie (protagonizado por Adam Driver) e Nicole (protagonizada por Scarlett Johansson) vivem em Nova Iorque, com o filho pequeno e, após diversos pequenos desentendimentos e a efetivação da separação de fato, dão início ao processo de divórcio. Entretanto, ao procurarem por advogados para que sejam auxiliados nesse processo judicial, tem-se a intervenção agressiva dos advogados de ambos no caso, fazendo com que a resolução dos conflitos que poderia ocorrer de forma pacífica e respeitosa, já que em diversos momentos no filme é apontada a existência de carinho entre os ex-cônjuges, torne-se, de fato, uma disputa judicial. Confronto esse, o qual, como muitas vezes ocorre no judiciário brasileiro, passa a ser protagonizado por ambos advogados das partes, fazendo com que os autores e protagonistas dos enfrentamentos, qual sejam Charlie e Nicole, passem a ser apenas meros espectadores do embate por meio do qual suas vidas passam a ser definidas

Com base no exposto, observa-se que a realidade retratada no filme, mesmo se passando nos Estados Unidos, assemelha-se diretamente com a prática vivenciada em âmbito nacional. De maneira que, em diversos casos, por meio do método tradicional de resolução de conflitos, os autores das demandas deixam de ser as próprias partes e passam a ser seus advogados. Nesse sentido, tem-se o entendimento de que o modelo judicial tradicionalista, “baseia-se na oitiva dos advogados como representante de seus clientes, por parte do juiz árbitro e não, dos próprios conflitantes, que não têm direito a voz.” (Rocha, 2021, p.40).

Assim sendo, é possível ver como a ausência de um conhecimento específico voltado para o âmbito da mediação por partes dos advogados, o qual parte da falta de interesse do próprio instrumentalizador do direito, bem como da extrema valoração da demanda quantitativa a despeito da qualitativa, atinge direta e negativamente o direito das famílias, deixando essas a mercê de decisões judiciais muitas vezes distantes e que não se perpetuam ao longo do tempo.

Conforme observa (Santos, 2008, p.182), a resistência de alguns advogados se deve, entre outras razões, ao receio de perder espaço no mercado diante da ampliação dos “novos” métodos de solução de conflitos, como a mediação. Além disso, como pode ser analisado por meio de contatos interpessoais abordando o presente tema, esses profissionais argumentam que as mudanças introduzidas, a

ausência de regras claras sobre a forma de remuneração dos honorários, somadas à tendência de flexibilização do formalismo, poderiam enfraquecer princípios fundamentais, como o da segurança jurídica. Outrossim, alguns profissionais destacaram que a ausência de uma figura impositiva como o juiz, dificulta a progressão do caso e retarda a concretização de um eventual acordo.

Isto posto, além da evidente dificuldade de compreensão dos advogados quanto aos procedimentos autocompositivos, que também pode estar relacionada, em parte, a uma resistência velada, já que a mediação, mesmo que valorize, prescinde a atuação de advogados, podendo ser vista por alguns como um possível risco à manutenção de sua clientela, existem também questões estruturais que envolvem a postura dos magistrados. Neste ponto, é importante lembrar que os mediadores, em grande medida, especialmente quando atuam em CEJUSC 's, estão submetidos à lógica imposta por juízes, de quem recebem orientações e a quem devem reportar suas atividades.

Essas orientações não raramente refletem os problemas internos do próprio Judiciário: a sobrecarga de demandas, a pouca disposição ou preparo dos magistrados para lidar com conflitos de maior complexidade, e a pressão constante pelo cumprimento das metas estipuladas e estabelecidas pelo próprio Poder Judiciário, como anteriormente exemplificado pelo relatório do Justiça em Números. Assim, percebe-se, que uma das principais expectativas que recaem sobre os mediadores é a de contribuir para o esvaziamento dos acervos processuais, aliviando a carga de trabalho dos magistrados.

Desse modo, vê-se que, tanto juízes, quanto advogados, nesse contexto, tendem a valorizar a celeridade, priorizando soluções rápidas e estatísticas de acordos em detrimento de um tratamento aprofundado dos conflitos. Com base na percepção dessa problemática, a professora Dr^a. Juliana Toledo (Rocha, 2021), em sua pesquisa de doutorado, registra o relato de uma mediadora atuante no CEJUSC de Mangabeira, em João Pessoa – PB, a qual destacou que a pressão exercida pelos magistrados se concentra primordialmente na obtenção de números e acordos, sem maior preocupação com a forma pela qual são conduzidas as sessões (Rocha, 2021).

Com isso, a mediação acaba sendo incorporada ao Judiciário como um mecanismo de simplificação e aceleração do trâmite processual ao invés de um espaço de transformação das relações familiares. Relações essas, as quais necessitam, nas resoluções judiciais das suas problemáticas, de uma maior

aplicabilidade dos princípios autocompositivos, bem como de um maior dispêndio de tempo de qualidade para efetivar a gradual construção da solução referente ao litígio. Nesse sentido, observa-se que os mediadores são impostos, muitas vezes, a realizarem uma prática que, no lugar de fortalecer a autonomia das partes e, de fato, solucionar o problema desde a raiz, é subordinada ao objetivo institucional de desafogar o Judiciário e atender a metas.

5.3 IDENTIFICAÇÃO DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PARA A MELHOR EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO NA SEARA DO DIREITO DE FAMÍLIA

De acordo com o exposto, é possível constatar que a mediação tem sido vista como um dos instrumentos mais promissores para lidar com os conflitos familiares no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, já que sua proposta rompe, ao menos em teoria, com a lógica estritamente adversarial do processo judicial, oferecendo às partes um espaço dialógico, no qual possam construir, de forma autônoma e colaborativa, soluções mais adequadas às suas necessidades e expectativas. Todavia, embora os benefícios da mediação sejam amplamente reconhecidos tanto pela doutrina quanto pela prática forense, sua efetividade encontra diversos obstáculos quando aplicada à seara do Direito de Família, justamente o campo em que se espera maior potencial transformador do instituto.

Um dos entraves mais significativos se refere ao tempo exíguo destinado às sessões de mediação judicial, de modo que, a Resolução nº 125/2010 do CNJ e as práticas estabelecidas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) indicam, em regra, a realização de sessões, com duração média de uma a duas horas, dentro de um prazo de até sessenta dias. Essa limitação temporal, revela-se absolutamente insuficiente para o adequado tratamento dos conflitos familiares, os quais necessitam de uma maior demanda de tempo já que tratam de relações marcadas por vínculos afetivos complexos, por disputas emocionais intensas e pela presença de interesses de crianças e adolescentes, fazendo com que, dificilmente, tais situações possam ser ressignificadas em encontros tão breves. O risco, portanto, é de que a mediação se reduza a uma tentativa apressada de composição, afastando-se de sua real vocação: a promoção de diálogo, reconhecimento mútuo e reconstrução das relações.

Além do tempo escasso, soma-se a crescente adoção da mediação em

formato online, impulsionada tanto pelo contexto da pandemia da COVID-19, quanto pela busca por maior celeridade e redução de custos. Se, por um lado, a utilização de plataformas digitais ampliou o acesso e viabilizou a continuidade dos serviços, por outro, trouxe consigo fragilidades que comprometem a essência da mediação na prática. Isto porque, as sessões de mediação virtuais tendem a enfraquecer elementos fundamentais do processo autocompositivo, como o contato humano direto entre mediador e partes, capaz de gerar empatia, confiança e a sensação de segurança emocional. No ambiente físico, a presença em uma sala preparada para esse fim favorece a concentração e a disposição das partes para o diálogo; já no ambiente virtual, perde-se esse caráter simbólico e acolhedor, transformando o procedimento em mais uma tarefa burocrática entre tantas outras realizadas por meio de uma tela.

Outro ponto crítico diz respeito à privacidade das sessões. Isto porque, nas sessões realizadas de maneira remota, não existem garantias de que a parte esteja sozinha durante a mediação, o que pode gerar constrangimentos, pressões externas ou, até mesmo, a interferência e manipulação do processo por terceiros presentes, ainda que fora do campo da câmera. Esse tipo de situação compromete seriamente a espontaneidade das falas dos mediados e enfraquece a autonomia decisória da parte que está envolvida no litígio, elementos esses que são indispensáveis para o êxito buscado. Ademais, surgem dificuldades práticas que não podem ser ignoradas: muitas partes não dominam adequadamente os recursos tecnológicos, o que pode gerar insegurança ou exclusão; há casos de falhas de conexão, interferências externas e instabilidade da rede, que interrompem o fluxo da comunicação e prejudicam a continuidade da construção dialógica.

A título de exemplificação, pode-se mencionar a experiência relatada pela advogada Dr^a. Pavlova Arcoverde, por meio de uma publicação em seu perfil no Instagram. Na postagem, a profissional descreve ter sido adicionada a um grupo no aplicativo de mensagens WhatsApp, criado com a finalidade de realizar uma audiência de mediação/conciliação. Segundo a autora da postagem, as instruções disponibilizadas no grupo pontuaram que a comunicação entre os participantes da audiência deveria ocorrer exclusivamente por meio de mensagens de texto ou áudios, sendo expressamente proibidas ligações de vídeo. Além disso, orientava-se que, caso alguma das partes fosse analfabeta, esse fato deveria ser informado previamente (ARCOVERDE, 2025).

Por meio de seu relato, a advogada manifesta indignação diante das

condições impostas, questionando a falta de valorização e de respeito aos princípios dos métodos autocompositivos, bem como a fragilidade do processo diante de limitações que comprometem a efetividade e a qualidade da mediação (ARCOVERDE, 2025). O relato evidencia uma aplicação mecanicista e desvalorizada da mediação, em que se mostra clara a falta de valorização e respeito pelas práticas dos métodos consensuais. De modo que, tais limitações comprometem a efetividade do processo, restringem o diálogo genuíno entre as partes e enfraquecem a construção de soluções autônomas e duradouras, pilares essenciais da mediação familiar.

Além desses, outro empecilho relevante à efetividade da mediação no âmbito do Direito de Família é o mecanicismo que, muitas vezes, se instala na atuação dos próprios mediadores. Em grande medida, essa situação decorre da falta de treinamento contínuo e da ausência de atualização metodológica nas práticas adotadas pelos tribunais. Em vez de constituir um espaço de diálogo criativo e participativo, muitas sessões passam a ser conduzidas de forma padronizada, repetitiva e engessada, esvaziando o potencial emancipatório do instituto. O mediador, que deveria atuar como facilitador de uma comunicação horizontal entre as partes, acaba desempenhando um papel burocrático, voltado mais para dar cumprimento às metas de produtividade e menos para assegurar que as partes se reconheçam e construam conjuntamente soluções legítimas e duradouras.

Esse quadro é agravado pela falta de remuneração dos mediadores judiciais, realidade recorrente em diversos tribunais do país. A ausência de contraprestação financeira não apenas desestimula a dedicação integral e comprometida ao exercício da mediação, mas também compromete a consolidação da especialidade da área. Sem reconhecimento financeiro, torna-se improvável que profissionais experientes se dediquem exclusivamente à atividade, o que resulta em um cenário marcado pela alta rotatividade e pela predominância de mediadores inexperientes.

Portanto, verifica-se que a utilização de voluntários na mediação familiar levanta preocupações relevantes, principalmente quando se trata de profissionais recém-formados ou de indivíduos que não possuem formação específica em áreas relacionadas à dinâmica de conflitos familiares (ROCHA, 2021). A falta de incentivo material traduz-se, assim, em um déficit qualitativo, já que a complexidade dos conflitos familiares exige profissionais altamente preparados, com sensibilidade,

maturidade e conhecimento multidisciplinar.

Assim, percebe-se que a mediação, na seara do Direito de Família, enfrenta sérios desafios para alcançar sua eficácia plena. A imposição de metas de produtividade, a limitação temporal das sessões e a crescente adoção do modelo online configuram barreiras que desvirtuam a natureza do instituto e restringem seu potencial transformador. Ao invés de priorizar a qualidade das sessões e a construção de soluções legítimas e duradouras, o sistema tem privilegiado a celeridade, a estatística e a aparência de eficiência. Para que a mediação cumpra efetivamente sua finalidade no campo familiar, é indispensável repensar tais práticas, de modo a assegurar que o processo seja conduzido com o tempo, a atenção e as condições adequadas para que as partes possam se reconhecer como protagonistas da solução de seus próprios conflitos.

6. ALTERNATIVAS PARA RESTAURAR OS FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO CONTEXTO BRASILEIRO

De acordo com o exposto no presente trabalho, percebe-se que houve significativa expectativa no advento de normas que buscavam conferir maior clareza à aplicação dos meios consensuais no Brasil. Entretanto, a positivação normativa, por si só, não é suficiente para alterar mentalidades e práticas historicamente enraizadas. Nesse sentido, a implementação desses mecanismos pelo Judiciário brasileiro acabou por reforçar padrões tradicionais de cunho estritamente acordista, sem promover uma transformação substancial no modo de lidar com os conflitos. Desse modo, tal fenômeno torna-se particularmente evidente no campo do Direito de Família, já que neste se considera latente a sensibilidade dos assuntos, bem como a complexidade das relações interpessoais

Primeiramente, é imprescindível investir na capacitação e especialização contínua dos mediadores já atuantes, contemplando não apenas aspectos jurídicos, mas também conhecimentos em outras áreas mais específicas, como psicologia, para que assim possa se garantir uma maior qualidade e especificidade na gestão de conflitos familiares mais complexos, como os casos que envolvem tutela e curatela, ressaltando que o mediador deve tratar da área jurídica, mas também deve conseguir tratar com mais sensibilidade questões que vão além da seara judicial. Complementar e inerentemente a isso, deve-se valorizar institucional e financeiramente os mediadores, oferecendo remuneração compatível com a complexidade da função. O reconhecimento financeiro e profissional não apenas fortalece a especialização, mas também aumenta a dedicação e reduz a rotatividade, fatores fundamentais para a qualidade das mediações.

Além disso, é necessário garantir tempo adequado para as sessões, flexibilizando prazos e horários atualmente limitados a uma ou duas horas e até 60 dias para a conclusão do procedimento. Essa medida permite que os mediadores explorem plenamente a dimensão relacional e emocional dos conflitos familiares, evitando que a busca por produtividade se sobreponha à essência do instituto. Com isso, promoverá uma maior gama de profissionais preparados, os quais são capazes de conduzir sessões com maior sensibilidade e eficácia, respeitando o ritmo das partes e promovendo soluções genuinamente consensuais.

No plano institucional, é crucial diferenciar claramente conciliação e

mediação nos relatórios do CNJ (*Justiça em Números*), evitando que ambos os institutos sejam contabilizados de maneira indistinta. Nesse ponto, a implementação de indicadores qualitativos de sucesso — como satisfação das partes, durabilidade dos acordos e pacificação efetiva das relações — deve acompanhar os números, promovendo uma avaliação mais completa e condizente com os objetivos da mediação. Paralelamente a isso, a priorização de sessões presenciais deve ser incentivada, limitando o uso de meios virtuais a situações excepcionais e garantindo privacidade, confiança e ambiente adequado para o diálogo.

A universidade, por sua vez, também desempenha papel central na transformação do cenário, considerando que, atualmente, os cursos de Direito ainda permanecem fortemente voltados a métodos tradicionais, enfatizando procedimentos adversariais e litígios formais, o que limita a formação de profissionais aptos a atuar em métodos autocompositivos. Para corrigir essa lacuna, recomenda-se a inserção obrigatória de laboratórios de simulação de conflitos, estágios supervisionados em CEJUSCs, os quais, não necessariamente, sejam atuando diretamente na prática conciliatória, mas que possa garantir, ao menos uma inserção dos alunos no ambiente, garantindo maior probabilidade de maior compreensão e apreço pelas práticas consensuais.

Além disso, no âmbito acadêmico, pode ainda ser implementada a prática de programas de extensão comunitária voltados ao âmbito da mediação familiar. Assim, a realização de oficinas, treinamentos de habilidades socioemocionais e estudo de casos reais contribui para que os estudantes compreendam o valor transformador dos métodos autocompositivos, promovendo a criação de uma cultura jurídica mais colaborativa, considerando que a mesma estará presente desde a formação inicial.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho evidencia que a mediação familiar, embora prevista como instrumento autocompositivo de resolução de conflitos e pacificação social, tem sido sistematicamente instrumentalizada pelo Judiciário brasileiro como mera ferramenta de descongestionamento processual. Nesse sentido, tem-se que a lógica produtivista, presente nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, nos mutirões de conciliação e nos relatórios de *Justiça em Números*, promove a homologação de acordos rápidos, muitas vezes sem garantir que as soluções construídas atendam às reais necessidades das famílias. Assim, tais práticas desvirtuam a essência da mediação, transformando-a em procedimento mecânico, voltado à obtenção de números, e não à promoção do diálogo, da compreensão mútua e da autonomia das partes.

Assim sendo, destaca-se que a limitação de tempo para a condução das sessões, a falta de valorização e remuneração adequada dos mediadores, a ausência de especialização profissional e a influência de uma cultura judicial tradicionalista, voltada quase exclusivamente a procedimentos adversariais e à produtividade. Soma-se a isso a prática da mediação online, que, embora amplie o acesso, compromete elementos essenciais do processo, como privacidade, confiança e a qualidade do contato entre mediador e partes. Tais fatores contribuem para a aplicação superficial da mediação familiar, na qual a autocomposição é substituída pela formalização de acordos que não resolvem efetivamente os conflitos, perpetuando litígios e sobrecarregando novamente o sistema judicial.

Além disso, este trabalho evidencia que a formação acadêmica no âmbito jurídico, ainda voltada majoritariamente aos métodos tradicionais, contribui para a reprodução dessa lógica produtivista. De modo que, a inserção de disciplinas práticas, laboratórios de simulação, estágios supervisionados e programas de extensão voltados aos métodos autocompositivos mostra-se fundamental para formar profissionais conscientes da função transformadora da mediação.

Diante desse cenário, resta claro que a efetividade da mediação familiar depende de uma mudança de postura institucional e cultural. Sendo necessário que o Judiciário promova valorização dos mediadores, flexibilização de prazos, priorização de sessões presenciais, diferenciação entre conciliação e mediação nos relatórios oficiais, e a criação de indicadores qualitativos que valorizem a qualidade das

soluções, e não apenas a quantidade de acordos. Da mesma forma, a universidade deve assumir papel ativo na formação de profissionais aptos a atuar de maneira ética, qualificada e sensível às demandas das famílias, rompendo com a lógica de produtividade e mecanicismo.

Em síntese, a restauração dos fundamentos da mediação familiar no Brasil passa pela reconciliação entre os objetivos originais do instituto, sendo eles diálogo, pacificação, construção conjunta de soluções e as práticas atualmente adotadas pelo Judiciário. Somente com mudanças estruturais, culturais e formativas será possível garantir que a mediação familiar cumpra seu verdadeiro papel: promover soluções duradouras, reduzir conflitos de forma ética e qualificada e oferecer às famílias uma experiência efetiva de autocomposição, rompendo com a cultura acordista que predomina atualmente no judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS. **Ministro Barroso diz que juízes atingiram a meta de julgar mais processos do que os distribuídos**. São Paulo, 8 dez. 2023. Disponível em: <https://apamagis.org.br/ministro-barroso-diz-que-juizes-atingiram-a-meta-de-julgar-mais-processos-do-que-os-distribuidos/>. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE/CES nº 635/2018**. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: <https://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file>. Acesso em: 08 set. 2025.

CAMBI, Eduardo; MEDA, Ana Paula. **Compreensão crítica da mediação no processo judicial**. Revista do Ministério Público do Estado de Goiás, Goiânia, n. 81, p. 81-96, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024**: Barroso destaca aumento de 9,5% em novos processos. Brasília, DF, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/>. Acesso em: 02 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 01 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Metas nacionais aprovadas no 18º ENPJ**. Brasília, DF, abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2025/04/metas-nacionais-aprovadas-no-18o-enpj-v-8.pdf. Acesso em: 26 ago. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Política Judiciária Nacional: NUPEMECs e CEJUSCs**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/#:~:text=A%20Pol%C3%ADtica%20Judici%C3%A1ria%20Nacional%20de%20tratamento%20adequado%20de%20conflitos%20tem,operadores%20do%20Direito%20e%20da>. Acesso em: 05 set. 2025.

CONSULTOR JURÍDICO. **Reforma do Judiciário completa 20 anos com aumento de produtividade**. São Paulo, 13 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-13/reforma-do-judiciario-completa-20-anos-com-aumento-de-produtividade/>. Acesso em: 10 set. 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado**: interação, integração e seus institutos catalisadores. Revista de Processo, São Paulo, v. 286, p. 95-128, abr. 2019.

FILPO, Klever Paulo Leal. **Mediação judicial**: discursos e práticas. Rio de Janeiro: Mauad; Faperj, 2016.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Meios extrajudiciais de solução de conflitos**: manual dos MESCs. 2. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2020.

HISTÓRIA de um casamento. Direção: Noah Baumbach. Estados Unidos: Netflix, 2019. 1 filme (137 min), son., color. Disponível em: <https://www.netflix.com>. Acesso em: 2 set. 2025.

JUSBRASIL. **O sistema multiportas e os métodos consensuais de resolução de conflito**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-sistema-multiportas-e-os-metodos-consensuais-de-resolucao-de-conflito/1515979926>. Acesso em: 16 ago. 2025.

JUSBRASIL. **Resolução nº 125 do CNJ**. [S. l.], 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/resolucao-n-125-cn/1632084501>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Mediação**: um instrumento de pacificação dos conflitos familiares. Fortaleza: MPCE, 2022. Disponível em: <https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2022/02/MEDIACAO-UM-INSTRUMENTO-DE-PACIFICACAO-DOS-CONFLITOS-FAMILIARES.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2025.

PUBLICA DIREITO. **Mediação e conciliação**: uma análise crítica. [S. l.], 2020. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e490b26afec38de1>. Acesso em: 02 set. 2025.

REVISTA DIREITO EM DEBATE. **Mediação judicial e acesso à justiça**: reflexões críticas. Ijuí: UNIJUÍ, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10015/6668>. Acesso em: 26 ago. 2025.

ROCHA, Juliana Toledo Araújo. **Psicologia e Direito das Famílias**: análise da mediação familiar judicial. 2021. 130 f. Tese (Doutorado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coord.). **Negociação, mediação, conciliação e arbitragem**: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas. Chapecó: EdUNESC, 2016.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (Brasil). **TJPB vai participar, de 4 a 8 de novembro, da 19ª edição da Semana Nacional da Conciliação**. João Pessoa, 23 out. 2024. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-vai-participar-de-4-a-8-de-novembro-da-19a-edicao-da-semana-nacional-da-conciliacao>. Acesso em: 02 set. 2025.

CHAGAS, Aquiles Cordeiro Nascimento das. **Mediação judicial familiar**: análise das perspectivas dos(as) advogados(as) que atuam nas Varas Cíveis da Cidade de João Pessoa-PB. 2023. 60 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

